



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0052.078177/2018-43

PREGOEIRO: IZAURA TAUFMANN FERREIRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D” - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, a ser executado nas unidades informadas no item 20 do Edital de Licitação, a saber: HEMOCENTRO COORDENADOR, SETOR DE ALMOXARIFADO DO HEMOCENTRO COORDENADOR, UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE ARIQUEMES, UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE GUAJARÁ-MIRIM, UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE CACOAL, UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE JI-PARANÁ, UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE ROLIM DE e, HEMOCENTRO REGIONAL DE VILHENA.

A EMPRESA **AGC Prestação de Serviços Eireli ME**, pessoa jurídica de direito privado; inscrita no CNPJ nº 14.116.631/0001-85, com endereço profissional a Rua Elias Gorayeb nº 2898, Bairro Liberdade em Porto Velho/RO; neste ato, representada por seu representante legal, Senhor Rafael de Sena Silva:

Com base no item 3, subitem 3.1 do Edital de Licitação, essa empresa vem

IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

nos termos que se seguem:

1). Essa Empresa ao analisar o Edital de Licitação, no item 13 – DA HABILITAÇÃO, subitem 13.8.13 verificou a exigência de “*Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), plena validade*”, vejam-se:

13.8.13. Na assinatura do contrato a empresa deverá apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), plena validade

Essa exigência está extrapolando a Lei 8.666/93 em seu art. 30, vejam-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De forma que a exigência “*Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), plena validade, afronta brutalmente a lei maior que regula as licitações com a administração Pública.*

Verifica no edital de licitação, no subitem 13.8.14 já traz a exigência de Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/Municipal/Distrital (vigente), em plena validade.

13.8.14. Na assinatura do contrato a empresa deverá apresentar o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/Municipal/Distrital (vigente), em plena validade

De forma que a exigência de “*Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), plena validade, ultrapassa os limites da lei, restringindo a ampla competitividade, **devendo ser suprimida do edital de licitação em questão.***

3) Verifica no item 3, da LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, aplicada no Edital de licitação para a contratação dos serviços obedecerá a Instruções Normativas MARE nº 18, de 22/12/97, e nº 6, de 10/09/98.

A referida IN 02/2008/MPOG, foi **substituída pela IN 05/2018/SEGES-MP.**

De forma que o **Edital de Licitação necessita ser retificado de forma geral.** A IN 05/2018/SEGES-MP, em seu XVIII – (PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA), dispõe que os Projetos Básicos e/ou Termo de Referências devem trazer elementos técnicos para a Administração, vejamos:

XVIII - PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA: documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de

propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual.

Entretanto, o edital de licitação em questão, deixou obscuro várias questões relevantes, nominadas a baixo, a saber:

a) A IN 05/2018/SEGES-MP, traz o **ANEXO VII-C - modelo de planilha a ser utilizada. O Edital de licitação em questão, aponta no anexo I – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, do edital de licitação, deve ser retificado, esse modelo de planilha foi substituído.**

b) A relação de materiais apontadas no edital de licitação no subitens 10 e 10.1 não foram quantificados pela administração, a saber:

10. RELAÇÃO BÁSICA DOS MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO

10.1. Material de higiene: papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido de primeira qualidade

Destarte, que os Disponibilizar os dispensadores para sabonete líquido, álcool gel, papel toalha e papel higiênico, apontado no subitem 2.6.10 do edital de licitação, não estão relacionados no item 10 ou 10.1, prejudicando a isonomia entre as futuras licitantes, **devendo ser retificado.**

A IN 05/2018/SEGES-MP, em seu art. 30 dispõe que o Projeto Básico, deve conter, no mínimo, estimativas detalhadas dos preços.

O Edital de Licitação em questão, não quantificou os materiais, equipamentos, utensílios, EPI's, necessários a realização dos serviços, descumprindo a IN 05/2018/SEGES-MP, bem como, ficou prejudicado o princípio da isonomia entre as futuras licitantes, **devendo ser retificado,** a saber:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

(...)

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e ... (Grifo nosso)

c) Verifica no item 15 - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS, especificamente no subitem 15.2, do Anexo I do Edital de Licitação, prevê a **Produtividade mínima por servente, totalmente equivocada.**

A produtividade lançada no edital de Licitação diz respeito a IN 02/2028/MPOG, substituída pela IN 05/2018/SEGES-MP, **devendo ser retificado.**

A IN 05/2018/SEGES-MP no **ANEXO VI-B - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, no item 3**, dispõe de índices de produtividade adotados por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os parâmetros das Áreas Internas, Áreas Externas, Esquadrias e, Áreas Hospitalares e assemelhadas.

d) No anexo II do Edital de Licitação – Quadro de Estimativa não lançou o valor do m² das respectivas áreas.

A IN 05/2018/SEGES-MP, dispõe que serviços de Limpeza e Conservação devem ser por UNIDADE MEDIDA (por m²), parâmetro de medição adotado pela Administração para possibilitar a quantificação dos serviços e a aferição dos resultados, conforme disposto no XXIV do anexo da IN 05/2018/SEGES-MP.

O Edital de licitação no subitem 15.2.1, do Anexo I – Termo de Referência, dispõe que os serviços de limpeza e conservação, serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se os custos por metro quadrado, observando as peculiaridades, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço.

No entanto, Anexo II do Edital de Licitação – Quadro de estimativa de valor, não previu o valor do m² de cada área a ser contratada, **devendo ser retificado**.

Desta feita, entendemos que os apontamentos (a; b; c; d) acima mencionados, necessitam ser corrigidos no Edital de licitação, e a medida correta a ser tomada é a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

Porto Velho(RO), 28 de maio de 2020.

